

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS –  
URC/COPAM ASF**

**Empreendimento: MARIA CLARA CAETANO CARVALHO**  
**Processo Administrativo nº. 13010002391/14**

Ref.: Parecer de Vistas relativas ao exame de requerimento de intervenção ambiental.

**I) Breve Histórico:**

O processo em análise foi pautado para a reunião do dia 15/12/2016, da URC/COPAM Alto São Francisco, foi requerida vista do mesmo pelos Conselheiros Camilo de Lélis André Melo representante da FEDERAMINAS, Edécio José Cançado Ferreira representante da FAEMG.

O processo foi novamente pautado, desta vez para a reunião do dia 16/02/2017.

Trata-se no presente caso de pedido de regularização em uma área de 9,00,00 há, e pedido de supressão de uma área de 9,80,00em uma propriedade com área total de 77,52,07 há, portanto, trata-se de uma pequena propriedade, que atende os preceitos estampados no inciso I do artigo 3º da Lei 11428/2006, vejamos:

*Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;*

Nosso entendimento é que tal pedido deve ser analisado tendo como principal fundamento o comando legal retro citado.

## **II) Relatório:**

Analisando o relatório técnico, em seu item 3, diz textualmente que a propriedade esta sendo utilizada da seguinte forma:

“O atual uso do solo, compreende 32,9968 hectares de vegetação nativa sem exploração econômica, 44,5239 para fins de pecuária.

Como dito no parecer técnico, observamos que a propriedade tem uma ocupação destinada a produção que gera o sustento do requerente e sua família, inferior a 60% da área total do imóvel.

Caso seja concedido o pedido de intervenção de 9,80,00 há, a área destinada a produção da propriedade será de 69% da área total da propriedade.

Mantida por estes E. Conselho a recomendação dos pareceres técnicos e jurídicos, certamente estaremos inviabilizando a produção desta propriedade e, certamente estimulando a migração de mais uma família do campo para a área urbana.

A própria Lei 11.428/2006, em seus artigos 2º e 23, inciso III, nos dizem com toda clareza:

**Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta**

**Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.**

***Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:***

***I - (...)***

***II - (VETADO)***

***III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;***

Portanto senhores Conselheiros, a própria legislação de regência, nos diz textualmente que a área de MATA ATLANTICA é a definida em mapa elaborado pelo IBGE, no presente caso, tal propriedade está totalmente fora da área definida no referido Mapa.

A Lei, permite ao pequeno produtor rural a intervenção dentro do Bioma Mata Atlântica, visando seu sustento e, no caso em tela, se aprovado o pleito, a propriedade ainda terá mais de 30% de sua área com cobertura de vegetação nativa.

**Com todo apreço e respeito que temos pela Equipe Técnica da SUPRAM, no presente processo manifestamos em sentido oposto a conclusão**

estampada no Parecer Único que sugere o a REGULARIZAÇÃO DA AREA DE 9,00,00 há e, INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUPRESSÃO DE 9,80,00 ha, sugerimos a este E. Conselho o DEFERIMENTO INTEGRAL DA AREA SOLICITADA de 9,80,00.

III) Conclusão:

**Pelo DEFERIMENTO DA AREA DE 9,80,00 HECTARES.**

É o parecer.

Bom Despacho, 09 de Fevereiro de 2017.

**Camilo de Lélis André Melo**  
**FEDERAMINAS**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**FAEMG**